



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

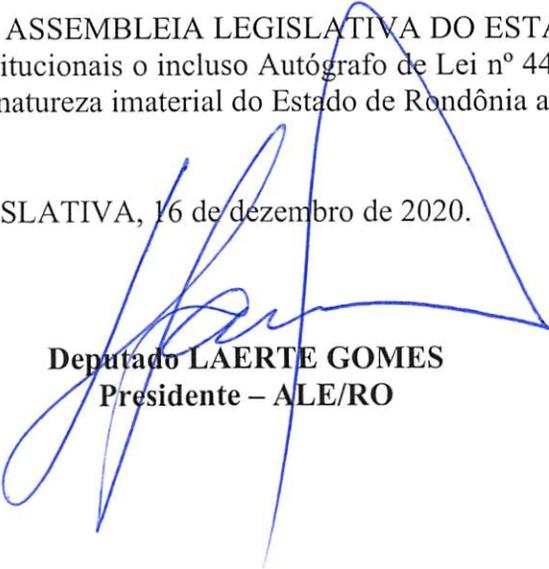
MENSAGEM Nº 315/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17 / 12 / 2020  
Horas 09 : 35  
Por Bárbara Lamille

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 440/2020, que "Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Rondônia a "Marcha para Jesus"."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 440/2020

Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Rondônia a Marcha para Jesus.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

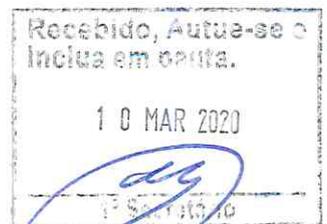
Art. 1º Fica reconhecido como patrimônio cultural natureza imaterial do Estado de Rondônia a Marcha para Jesus realizada em Porto Velho e nos demais municípios.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado de Rondônia procederá os registros necessários nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.

**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

10 MAR 2020

Protocolo: 468/20

Processo: 468/20

PROJETO DE LEI

Nº 440/20

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

**Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Rondônia a "Marcha para Jesus".**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º. Fica reconhecido como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado de Rondônia, a "Marcha para Jesus" realizada em Porto Velho e nos demais municípios.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do de Rondônia procederá os registros necessários, nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário das Deliberações, 10 de março de 2020.**

**ALEX SILVA  
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

**JUSTIFICATIVA**

Compete ao Estado estimular, apoiar, preservar e divulgar as manifestações culturais, religiosas e expressões artísticas bem como as iniciativas populares, utilizando as potencialidades dos municípios rondonienses e consagrando ênfase ao turismo.

Nesse contexto se enquadram as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as obras, objetos e documentos, visando a conscientização pública para a preservação e consolidação do patrimônio histórico, arquitetônico, biológico, turístico, cultural, enfim toda a cultura de nosso povo.

Convém frisar que o elevado espírito de religiosidade da população rondoniense, culminando com as festividades, ladainhas, peregrinações e romarias em todas as localidades do território do Estado de Rondônia, revela-se como característica própria de nossa terra. Todos os anos, ao longo tempo, inúmeras são as manifestações de fé cristã, notadamente nas procissões e círios, quando o peregrino, o romeiro, o promesseiro, enfim o povo se une para louvar e render graças ao Senhor Jesus.

A Marcha para Jesus é um evento internacional e interdenominacional (ou seja, realizado conjuntamente por diversas denominações da fé Cristã) que ocorre anualmente em milhares de cidades espalhadas pelo mundo.

Com finalidade de reunir fiéis a Marcha para Jesus é um evento que leva para as ruas as igrejas, que marcham atrás de trios elétricos. Com participação de vários estados do Brasil, o evento reúne caravanas (nome designado aos grupos de viajantes, peregrinos) de diversos lugares. Entre 1994 e 2000 foi realizada como um evento global, ocorrendo em cerca de 170 países na mesma data.

As caravanas se encontram em um determinado ponto e vão "marchando" até o local onde um palco fica localizado para eventuais shows, é um dia em que milhares de fieis se reuniram para celebrar a fé em Cristo Salvador.

A primeira Marcha para Jesus - denominada "March For Jesus" - aconteceu em 1987 na cidade de Londres, no Reino Unido, Foi criada pelo pastor Roger Forster, da Ichthus Christian Fellowship, pelo cantor e compositor Graham Kendrick, e por Gerald Coates, do movimento Pioneer e Lynn Green, do Youth with a Mission. A expectativa inicial de 5 mil pessoas foi amplamente superada pela presença de 15 mil participantes, impulsionando a realização de uma nova edição do evento.

No ano de 1993, a Marcha Para Jesus chegou ao Brasil por meio do Apóstolo Estevam Hernandes, um dos fundadores da Igreja Renascer em Cristo. Neste ano supracitado, a Marcha Para Jesus foi realizada em mais de 100 cidades em várias regiões do Brasil.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

Seis anos depois, cerca de 10 milhões de pessoas de aproximadamente 200 países marcharam para celebrar o nome de Jesus Cristo. Pessoas de diversas religiões, idades e etnias saíram às ruas de países como Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Irlanda do Norte, Egito, Israel, EUA, Canadá, Rússia, Cuba, Finlândia, Japão, Moçambique, África do Sul, Brasil, Argentina, Bolívia, Peru e Chile,

Destarte, peço aos ilustres Deputados desta Casa Legislativa para apreciarem e aprovarem o presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse local, e da relevância da matéria.

**Plenário das Deliberações, 10 de março de 2020.**

  
**ALEX SILVA**  
**DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 23, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 440/2020, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que “Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Rondônia a Marcha para Jesus.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 315/2020-ALE.

Nobres Parlamentares, afetam prerrogativas de estrutura e funcionamento da Administração Pública Estadual, restando assim, evidência quanto à inconstitucionalidade destes dispositivos. Cumpre esclarecer que Autógrafos de Leis que estabelecem obrigações às estruturas Estaduais, tomam como premissa a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo, da qual incumbe única e exclusivamente ao Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, incidindo o princípio da Separação de Poderes e veda a interferência de outro Poder nessa seara.

Neste sentido, estudos revelam que tanto no âmbito Nacional como no âmbito Estadual, ficou regulamentado que para iniciar o processo administrativo é necessária a apresentação de: **um requerimento, que pode ser feita pelo ministro da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e por associações da sociedade civil; justificativa contendo a descrição sumária do bem proposto para o Registro, bem como as informações históricas; e uma declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.**

Entretanto, em uma análise material, cumpre destacar que o efeito pretendido pelo Projeto de Lei, qual seja, conferir a “Marcha para Jesus” o título de patrimônio cultural imaterial não pode ser alcançado em virtude da ausência de legitimidade dessa Ínclita Casa para dispor sobre a matéria através de Projeto de Lei Ordinária.

Neste ponto, faz-se imperioso realçar o que prevê o Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.”:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que

constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º **Esse registro se fará em um dos seguintes livros:**

I - **Livro de Registro dos Saberes**, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - **Livro de Registro das Celebrações**, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - **Livro de Registro das Formas de Expressão**, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - **Livro de Registro dos Lugares**, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

(...) **(grifos meus)**

Art. 2º **São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:**

I - **o Ministro de Estado da Cultura;**

II - **instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;**

III - **Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;**

IV - **sociedades ou associações civis.**

Art. 3º **As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.**

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer. **(grifos meus)**

Neste passo, insta frisar que o ato legislativo poderá reconhecer a relevância da expressão cultural, sem, contudo, categorizar tal bem como patrimônio cultural, resultando na análise de dados, pesquisas e aplicação do Registro de Bens Culturais e Imateriais.

Mediante aos fatos, resta ressaltar que apesar de considerar válida a iniciativa parlamentar, faz-se imprescindível a exigência de que seja elaborada uma estratégia que fundamente a propositura de forma irrefutável com métodos de pesquisa etnográfica e documental, cujo processo tem início no Poder Executivo.

Assim, diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 440/2020, se mostra inconstitucional, visto a inconsistência material abordada nesta Mensagem. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo

sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 13/01/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015602443** e o código CRC **1A123717**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.510257/2020-87

SEI nº 0015602443



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

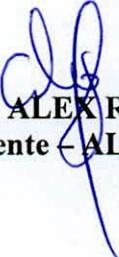
MENSAGEM Nº 30/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 7 / 4 / 2021  
Horas 10 : 44  
Por: *Antônio*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 440/2020, que "Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Rondônia a 'Marcha para Jesus'."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 440/2020**

Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Rondônia a Marcha para Jesus.

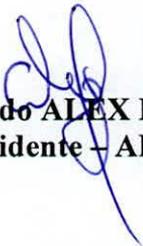
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Rondônia a Marcha para Jesus realizada em Porto Velho e nos demais municípios.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado de Rondônia procederá os registros necessários nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente - ALE/RO**